



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.756

DE, 14 DE ABRIL DE 2009.

DETERMINA NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nos órgãos públicos e privados.

§ 1º – Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança, autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

§ 2º – Considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder público em espaços públicos e privados.

§ 3º – Considera-se equipamento urbano todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinada à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

ART. 2º – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessáveis às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

ART. 3º – O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

ART. 4º – As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

ART. 5º – O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas.

ART 6º – Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório.

ART. 7º – Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único – As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantia, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

ART. 8º – Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

ART. 9º – O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência.

ART. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ITAGUAI,

29 de Abril 2009

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Autoria: Vereador Abeilard Goulart de Souza Filho.